



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 6945

Processo Susep nº 15414.002180/2011-31

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Itens 1, 2, 6 e 15 – Descumprir as condições contratuais; Itens 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 12 – não cumprir as normas para portabilidade entre planos ou seguros; Itens 7, 8 e 20 – não incluir, no material de comercialização informações a que está obrigado; Itens 13 e 16 – apresentar irregularidade na proposta de seguro ou de inscrição; Item 14 – não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória; Itens 16, 17, 18 e 19 – apresentar irregularidades nos registros obrigatórios; e Itens 21, 22, 23, 24, 25 e 26 – apresentar irregularidades no serviço de atendimento ao cliente. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2, e 15 – Multas no valor de R\$ 34.000,00; Itens 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 – Multas no valor de R\$ 9.000,00; Itens 7, 8, 13, 16 e 20 – Multas no valor de R\$ 13.000,00; e Itens 17, 18 e 19 – Multas no valor de R\$ 26.000,00.

BASE NORMATIVA: Itens 1 e 2 - Art. 24 das Circulares Susep números 339 e 338 de 2007; Itens 3 e 4 – Art. 31 da Circular Susep nº 339/07; Item 5 – Art. 30, § 1º da Circular Susep nº 339/07; Item 6 – Art. 19, § 1º da Circular Susep nº 339/07; Itens 7 e 8 – Art. 59, XVIII da Circular Susep nº 339/07; Itens 9 - Art. 32, incisos I da Circular Susep nº 338/07; Item 10 - Art. 32, incisos II da Circular Susep nº 338/07; Itens 11 e 12 – Art. 32, inciso II da Circular Susep nº 339/07; Item 13 – Art. 28, 55 e 57 da Resolução CNSP nº 117/04; Item 14 – Art. 5º da Circular Susep nº 74/99; Item 15 – Art. 50 da Resolução CNSP nº 117/04; Item 16 – Art. 96 da Circular Susep nº 302/05; Item 17 - tabela SINPAG.DBF do Anexo VII da Circular Susep nº 360/08; Item 18 – tabela BENEFRENDAS.DBF do Anexo VII da Circular Susep nº 360/08; Item 19 –tabela SINPEN.DBF do Anexo VII da Circular Susep nº 360/08; Item 20 – Art. 7º do Decreto nº 6.523/08; Item 21 – Art. 3º do Decreto nº 6.523/08; Item 22 – Art. 10 do Decreto nº 6.523/08; Item 23 - § 3º do art. 10 do Decreto nº 6.523/08; Item 24 - § 2º do art. 15 c/c art. 16 do Decreto nº 6.523/08; Item 25 - Art. 17 do Decreto nº 6.523/08 e Item 26 – § 3º do Art. 17 do Decreto nº 6.523/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6033/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A para (i) agrupar os itens 1, 2, 13, 15, 17, 18 e 19, por considerar as infrações neles descritas como conduta única de caráter continuado, aplicando-lhes uma única penalidade de multa, nos termos do art. 33, inciso IV, alínea f da Resolução CNSP nº 60/2001; (ii) agrupar os itens 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, por considerar as infrações neles descritas como conduta única de caráter continuado, aplicando-lhes uma única penalidade de multa prevista no art. 33, inciso II, alínea “i” da Resolução CNSP nº 60/2001 majorada



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**



(Continuação do Acórdão 6033/16 – Recurso nº 6945)

ao dobro em virtude de reincidência; (iii) agrupar os itens 7, 8 e 16, por considerar as infrações neles descritas como conduta única de caráter continuado, aplicando-lhes uma única penalidade de multa, nos termos do art. 33, inciso III, alínea “f” da Resolução CNSP nº 60/2001; (iv) aplicar à infração descrita no item 20 do Auto de Infração a penalidade prevista no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Resolução CNSP nº 60/2001; e (v) por unanimidade, considerar como infrações autônomas os itens 14, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, aplicando a cada um deles a penalidade prevista no art. 5º, inciso II, alínea “n” da Resolução CNSP nº 60/2001. Vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira que votou (i) por considerar como condutas autônomas as infrações descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 15 do Auto de Infração; (i) pela aglutinação dos itens 7, 8 e 20 do Auto de Infração, por tratarem de conduta de caráter continuado; e (iii) pela aglutinação dos itens 13 e 16 do Auto de Infração, por tratarem de conduta de caráter continuado, (iv) pela aglutinação dos itens 17, 28 e 19 do Auto de Infração, por constituírem conduta una, e (v) pela aglutinação dos itens 21 a 25 do Auto de Infração, por constituírem conduta uma.

Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRSNP - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6945 — CRSNSP

Processo nº 15414.002180/2011-31

Recorrente – SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 320, determinou o Conselho Diretor da SUSEP confirmar a decisão da CGJUL de fls. 297/315, conforme indicado no item 07, de subsistência de todos os itens do Auto de infração, e aplica-se à recorrente multa aos 26 itens, no valor total de R\$ 380.000,00, na forma do disposto no artigo 139, §§1º, 2º e 3º da Resolução CNSP nº. 243/2011.

A sanção foi motivada por irregularidades constatadas no auto de infração de fl. 01/08, que consistia em:

Item	Irregularidade
01, 02, 06 e 15	Descumprir as condições contratuais
03, 04, 05, 09, 10, 11 e 12	Não cumprir as normas para portabilidade entre planos ou seguros
07, 08 e 20	Não incluir no material de comercialização informações a que está obrigado
13 e 16	Apresentar irregularidade na proposta de seguro ou de inscrição
14	Não manter devidamente arquivados os doctos de guarda obrigatória
17 a 19	Apresentar irregularidades nos registros obrigatórios
21 a 26	Apresentar irregularidades no serviço de atendimento ao cliente

Em seu recurso, fls. 359/396, a recorrente alega que não há razoabilidade na subsistência integral do auto de infração, motivo pelo qual requer que seja revista a decisão de 1ª instância. Não obstante, confirma que a Autarquia está utilizando um critério para majorar a multa, por reincidência e, outra para aplicar a penalidade. Verifica-se que para a SUSEP realizar o mesmo deve considerar a natureza da infração e ao aplicar a multa não, por conseguinte, neste caso foge ao razoável e desrespeita alguns dos princípios da Administração Pública. Dessa forma, pondera que a fiscalização em total descumprimento a tal dispositivo vem subdividir as supostas infrações para onera-la, afrontando o Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, do Interesse Público e da onerosidade excessiva do processo. Diante do exposto, requer que todos os itens sejam julgados insubsistente, e, alternativamente, que: itens 03, 04 e 05, agrupadas em uma só, para um só efeito, devendo, se for o caso, ser aplicada somente 1 penalidade; itens 07, 08, 13 e 16, agrupadas em uma só, para um só efeito, devendo, se for o caso, ser aplicada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRSNP - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

somente 1 penalidade; itens 09, 10, 11 e 12, agrupadas em uma só, para um só efeito, devendo, se for o caso, ser aplicada somente 1 penalidade; itens 17, 18 e 19, agrupadas em uma só, para um só efeito, devendo, se for o caso, ser aplicada somente 1 penalidade; itens 21, 22, 23, 24, 25 e 26, agrupadas em uma só, para um só efeito, devendo, se for o caso, ser aplicada somente 1 penalidade; e seja concedida atenuante, quanto aos itens 01 e 02.

A douta PGFN opina em fls. 406/408, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito é pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

Data: 26 / 11 / 15

Rubrica: João K. Souza

RECEBIDO
SE/CRSNP/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6945– CRSNSP

Recorrente – SUL AMÉRICA SEGUROS E PREVIDÊNCIA

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator– Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

VOTO

Vistos, etc.

As infrações em série apontadas na condenação de primeira instância, devem ser agrupadas por não constituírem, cada uma delas, em si, uma infração autônoma.

Não é o caso de infração continuada mas sim de condutas que devem ser tidas como únicas visto que a multiplicidade de condutas ocorre apenas em razão da amostragem feita pelo fiscal.

Assim é que, por exemplo, a conduta de não fazer constar na proposta, regulamento, certificado as indicações mínimas, não pode ser punida por cada, certificado, proposta ou regulamento, já que se trata de comercialização em massa dos mesmos impressos. A previsão da infração está no artigo 33, III, “f” da Resolução 60 do CNSP de 2001, também constando do artigo 5, III, “f” da mesma norma e tem o seu sentido reproduzido parcialmente no artigo 31 da resolução 243 de 2011 do CNSP.

Desta forma o voto é para aplicar uma pena do artigo 33, IV, “f” da resolução 60/2001, aos itens 1,2,13,15,17,18,19.

Aplicar uma pena do artigo 33, II “i” da mesma resolução nos itens 3, 4,5,6,9,10,11,12.

Aplicar uma pena do artigo 33, III “f”, da mesma norma aos itens 7,8 e 16.

Aplicar a pena do artigo 5, III “b” também da mesma norma, ao item 20.

Aplicar a penas do artigo 5, II “n”, uma única vez, aos itens, 14, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

A pena do artigo 33, II “i” será elevada ao dobro em função das reincidências apuradas.

Deixo de aplicar atenuantes por não haver desfazimento espontâneo de todas as condutas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016

Paulo Antonio Costa de Almeida Penido
Conselheiro Relator, Representante da SUSEP.

Paulo em 3/10/16
[Assinatura]